

**DECISÃO N° 3578991****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.614024/2019-18

Autuada: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

AIS n.: 2567166199 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo 2990463

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (conforme documento SEI nº 2990457), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Apesar de ter protocolado em 23/05/2024 um pedido de informação com o desejo de realizar o pagamento de duas multas com desconto (Protocolo nº 2024121733 - SEI nº 3011927), não houve apresentação de declaração de desistência do Recurso e a formalização de que desejava pagar o débito parcelado ou obter boleto atualizado, mas sim o protocolo do próprio Recurso em 28/05/2024.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Insta consignar que entre a notificação da autuação em 11/11/2019 (fl. 59 do SEI nº 2474020) e a Decisão nº 2900132, de 09/04/2024 (SEI nº 2900132), vários atos interromperam a prescrição intercorrente, como por exemplo: Despacho nº 549/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA em 08/09/2022 (fls. 100/101) e Despacho nº 224/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA em 28/09/2022 (fl. 108), ambos do documento SEI nº 2474020.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. A legitimidade da advogada que assinou o Recurso de 28/05/2024 foi comprovada pela procuração juntada por ocasião do Protocolo nº 2024118642, de 21/05/2024 (SEI nº 2982126 e SEI nº 3578953).

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de Recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, já suficientemente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de 1ª instância.

A boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto aos Votos juntados por ocasião do presente Recurso, esclareço que tratam de casos diferentes, com outras empresas, infrações e valores, não sendo comparáveis ao presente processo. Cada autuação deve ser analisada conforme suas particularidades, e tais referências não afastam os fundamentos da autuação atual.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No caso, ficou consignado na decisão recorrida que a autuada é de Grande Porte Grupo I, primária, e as condutas 1 e 2 do AIS foram classificadas como de baixo risco, e as condutas 3 e 4 como alto risco. Além disso, a autuada foi beneficiada com a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, para os itens 1 e 2 do AIS.

Acerca das atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não são aplicáveis *in casu*.

A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a recorrente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante do inciso II.

A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Assim, entendo que a Decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/05/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3578991** e o código CRC **EA8245F6**.

---